



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332962

DECISÃO MONOCRÁTICA

Relator(a): EMERSON SUMARIVA JÚNIOR

Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado

Voto nº9209

Agravo de Instrumento nº 2033852-10.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Agravado: Solange de Souza Pereira

Juiz(a): Dr./Dra. José Carlos de França Carvalho Neto

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 62/64 destes autos, que, em ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais, que deferiu a tutela de urgência *“para determinar que a ré autorize o tratamento oncológico da parte autora, no credenciado IBCC, nos termos da receita médica de fls.14, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada ao teto de R\$ 20.000,00”*.

Inconformada, insurge-se a agravante, sustentando, em síntese, que não houve negativa na prestação dos serviços, sendo autorizado o procedimento requerido pela agravada, conforme guia reproduzida, de forma que deve ser revogada a tutela de urgência, por ausência de pressupostos para a sua concessão. Ressalta que possui rede credenciada para o tratamento. Requer a concessão de efeito suspensivo, ao final, a reforma da decisão recorrida.

Recurso tempestivo e preparado.

Indeferido o efeito suspensivo.

A agravada peticionou a fls. 71/72 noticiando que se encontra em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tratamento quimioterápico, cujo último ciclo está previsto para 25/4/2025, motivo pelo qual não tem condições de saúde de apresentar contraminuta e pleiteia a dilação do prazo para 60 dias.

É o relatório.

Com efeito, conforme noticia a agravada (fls. 71/72), já se encontra finalizando o tratamento quimioterápico, de modo que o recurso perdeu o objeto, eis que foi interposto com o fim de revogar a decisão recorrida que concedeu a tutela de urgência à agravada visando que seja autorize o tratamento oncológico da parte autora, no credenciado IBCC, nos termos da receita médica de fls.14, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada ao teto de R\$ 20.000,00.

Nesse sentido, precedentes desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Interposição contra decisão que deferiu a tutela de urgência para realização de cirurgia – Cirurgia realizada – Perda do objeto do presente recurso – Agravo prejudicado. (TJSP; Agravo de Instrumento 2045416-88.2022.8.26.0000; Relatora Tania Mara Ahualli; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Assis - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/09/2022; Data de Registro: 28/09/2022).

Ação de obrigação de fazer proposta contra operadora de plano de saúde. Pedido de tutela de urgência com objetivo de compelir a ré a oferecer cobertura para cirurgia de coluna prescrita ao autor. Deferimento. Agravo interposto pela ré. Perda superveniente do objeto. Cirurgia já realizada. Dever de cobertura ou não que deve ser definido em sentença. Recurso prejudicado. (TJSP; Agravo de Instrumento 2009395-16.2022.8.26.0000; Relator Costa Netto; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/05/2022; Data de Registro: 23/05/2022).

Agravo de Instrumento – Obrigação de fazer c.c. indenização – Inconformismo em relação ao deferimento do pedido de tutela antecipada para autorização de cirurgia de mamoplastia – Durante o processamento do agravo a ré autorizou a cirurgia que foi realizada – Esvaziamento do objeto do agravo que se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

limitava a decidir sobre a antecipação da tutela – Restante da matéria será resolvido na sentença – Perda do objeto - Recurso prejudicado. (TJSP; Agravo de Instrumento 2019720-84.2021.8.26.0000; Relator Silvério da Silva; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/03/2021; Data de Registro: 09/03/2021).

Registra-se que em relação à multa diária arbitrada, esta somente será exigida em caso de descumprimento desta, e ainda poderá ser revista (art. 537, §1º, do CPC e Súmula 706, do STJ “*A decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada*”).

Por fim, importa salientar ainda, que a decisão agravada consignou que o tratamento em tela deveria ser feito na rede credenciada.

Por oportuno, destaca-se que, para fins de prequestionamento, a presente decisão apreciou a matéria constante na minuta recursal, sem violar a Constituição Federal, ou qualquer lei infraconstitucional, não sendo necessária a menção numérica de dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida, nos termos do entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1588130/SC, Rel. Ministro MAUROCAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 09/06/2016, DJe 17/06/2016).

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR
Relator